



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2187623-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LIGIA RUIZ, é embargado RJFN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: LIGIA RUIZ

EMBARGADO: RJFN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

VOTO nº 207.839

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento, para deferir o pagamento parcelado das custas processuais, sendo indeferida a gratuidade de justiça. A embargante alega contradição no julgado quanto à sua capacidade financeira para arcar com custas parceladas, pleiteando gratuidade de justiça integral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão quanto à capacidade financeira da embargante e a concessão de gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que justifiquem os embargos.

4. Intenção da embargante de conferir efeito infringente aos embargos, o que não é permitido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado. 2. Ausência de contradição no acórdão.

Legislação Citada: CPC, art. 535.

Jurisprudência Citada: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240. RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351. RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 90/92, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Alega a embargante que o julgado contém contradição, na medida em que os documentos e extratos apresentados demonstram que o valor das custas parcelado em 10 vezes não poderá ser pago por ela sem sacrifício, na medida em que sua renda sequer alcança R\$3.000,00, que dirá o valor de R\$5.000,00 mencionado no julgado. Por isso, de rigor lhe seja concedida a gratuidade de justiça integral, pois o parcelamento das custas acabará por lhe negar o acesso à justiça.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Aliás, o intuito da embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36^a ed.).

Por fim, a decisão embargada se deu em conformidade com os documentos apresentados nos autos, não havendo nenhuma alteração a ser feita.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator